

## **Câmara de Recurso do Conselho Único de Resolução Regulamento Interno**

(versão consolidada de 10 de abril de 2017)

A Câmara de Recurso do Conselho Único de Resolução (adiante designada «Câmara de Recurso»),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 806/2014, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 85.º relativo à criação de uma câmara de recurso;

Tendo em conta a decisão da sessão executiva do Conselho Único de Resolução, de 6 de novembro de 2015, que designa os membros e os suplentes da Câmara de Recurso nos termos do artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

Considerando que o artigo 85.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 estabelece que a Câmara de Recurso adota e publica o seu regulamento interno;

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

### **Capítulo 1 Aspetos organizacionais**

#### **Artigo 1.º Funcionamento da Câmara de Recurso**

1. A Câmara de Recurso é composta conforme estipulado no artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
2. A Câmara de Recurso deve designar um Presidente de entre os seus membros. A referida designação deve ser feita por voto secreto, salvo se todos os membros concordarem prosseguir por consenso. Será designado o membro que obtiver os votos de mais de metade dos membros e suplentes que compõem a Câmara de Recurso. Caso nenhum dos membros obtenha essa maioria, deverão ser realizadas votações

---

<sup>(1)</sup> JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

subsequentes entre os candidatos mais bem posicionados até ser alcançada uma maioria. O mandato do Presidente terá a duração de dois anos e meio e será renovável.

3. O Presidente será responsável por dirigir a atividade e a administração da Câmara de Recurso.
4. A Câmara de Recurso deve igualmente designar um Vice-Presidente de entre os seus membros, seguindo o mesmo procedimento.
5. Em caso de doença ou outros motivos excepcionais de impedimento do Presidente, o Vice-Presidente exercerá as funções do Presidente.
6. Se um membro se retirar antes do fim do seu mandato, o seu lugar deverá ser ocupado por um suplente até que a Câmara designe um substituto.
7. Em caso de doença ou outro motivo excepcional de impedimento, a Câmara de Recurso poderá substituir um membro por um suplente para um recurso.

## **Artigo 2.º**

### **Presidir um recurso**

O Presidente deve presidir as audições e deliberações, ou poderá designar o Vice-Presidente ou outro membro para o fazer. (As referências no presente regulamento a «Presidente» incluem o Vice-Presidente ou outro membro relativamente a um recurso para cuja presidência tenha sido designado.)

## **Artigo 3.º**

### **Independência e imparcialidade**

1. A Câmara de Recurso e cada um dos seus membros atuam com independência e em defesa do interesse público, consoante estabelecido no artigo 85.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
2. A independência de um membro apenas pode ser contestada se surgirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas objetivas e fundadas quanto à sua imparcialidade ou independência. A independência de um membro não pode em circunstância alguma suscitar objeções devido à sua nacionalidade.
3. Um membro deve recusar participar no recurso se surgirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas objetivas e fundadas quanto à sua imparcialidade ou independência. O membro deve informar o Presidente e o Secretariado sem demoras injustificadas, por escrito, após o que o Presidente designará um suplente.

4. Assim que for notificado um recurso, o Presidente pergunta aos membros se têm um conflito de interesses.
5. Um membro convocado para participar num recurso que considere que poderão existir circunstâncias suscetíveis de levantar dúvidas em relação à sua imparcialidade ou independência e que não se recusou nos termos do n.º 3 deve comunicar essas circunstâncias ao Presidente. O Presidente poderá então, por iniciativa própria ou após ter procurado recolher observações das partes, decidir substituir o membro nos termos do artigo 1.º, n.º 7 ou que não existem motivos para a recusa desse membro. Uma parte pode dispensar de um motivo de recusa de que tenha conhecimento.
6. Se, por qualquer razão, o Presidente considerar que não pode participar num processo de recurso, o Presidente deve informar os membros e o Secretariado por escrito sem demoras injustificadas. O Vice-Presidente é designado para presidir o recurso. Na eventualidade de o Vice-Presidente se encontrar na mesma posição, outro membro será designado para presidir o recurso.
7. Uma parte que pretenda contestar a independência de um membro deve, sem demoras injustificadas, enviar ao Secretariado uma declaração reduzida a escrito com os motivos da contestação. Salvo se o membro contestado se retirar do recurso, a Câmara adotará uma decisão relativamente à contestação. Para efeitos desta decisão, o membro contestado não deve participar na deliberação e não tem direito a voto. A decisão da Câmara de Recurso deve ser fundamentada e notificada às partes. Se uma contestação for manifestamente inadmissível ou manifestamente infundada, o Presidente pode não dar provimento à contestação mediante despacho fundamentado.
8. As partes serão informadas, em tempo oportuno, da composição da Câmara de Recurso pelo Secretariado em nome da Câmara de Recurso.
9. O termo «Câmara de Recurso» para efeitos do presente artigo significa a Câmara de Recurso constituída para o(s) recurso(s) nos termos do presente regulamento e o termo «membro» inclui «suplente».

#### **Artigo 4.º** **O Secretariado**

1. Nos termos do artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o Conselho Único de Resolução assegura apoio operacional e de secretariado à Câmara de Recurso, com uma separação de funções adequada e uma separação funcional das demais atividades do Conselho Único de Resolução. O Secretariado apresenta regularmente relatórios ao Presidente, não deve acatar instruções nem orientações do Conselho Único de Resolução e deve manter a plena confidencialidade dos assuntos da Câmara de Recurso.

2. O Conselho Único de Resolução assegura a existência de um procedimento adequado de molde a que, desde o início do recurso, não haja transmissão de informações do Secretariado para o Conselho Único de Resolução ou para qualquer outra autoridade filiada que não a Câmara de Recurso.
3. A administração de um recurso é conduzida do seguinte modo:
  - a) aquando da apresentação da petição de recurso nos termos do artigo 5.º, o Secretariado deverá dar imediatamente conhecimento da petição de recurso ao Presidente e aos membros da Câmara de Recurso;
  - b) o Secretariado atuará de acordo com as instruções do Presidente e deverá manter um registo dos recursos, transmitir documentos aos membros e suplentes conforme necessário, organizar reuniões da Câmara de Recurso, audições prévias e audições, bem como prestar qualquer outra assistência relacionada com o recurso;
  - c) após a apresentação da resposta nos termos do artigo 6.º, o Secretariado deverá transmitir imediatamente a resposta ao Presidente e aos membros;
  - d) o Secretariado comunicará a decisão às partes nos termos do artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
4. Sujeita às instruções do Presidente, qualquer comunicação adicional das partes com a Câmara de Recurso será encaminhada através do Secretariado.

## **Capítulo 2**

### **Declarações dos processos das partes**

#### **Artigo 5.º**

##### **Apresentação da petição de recurso do recorrente**

1. Uma parte que pretenda recorrer de uma decisão do Conselho Único de Resolução nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 deve fazê-lo mediante uma petição de recurso que identifique a decisão objeto do recurso.
2. A língua da petição de recurso e do processo de recurso deve ser a língua da decisão contestada. As partes podem acordar uma língua diferente da utilizada na decisão contestada. Se a decisão contestada tiver sido proferida em mais do que uma língua da União e o inglês for uma dessas línguas, a língua do recurso deverá ser o inglês, salvo se as partes acordarem uma língua diferente. Convidam-se as partes a entregar uma cópia de cortesia em inglês, o que permite economizar tempo, pois a tradução

oficial da língua do processo para a língua de trabalho interna da Câmara de Recurso pode atrasar o processo.

3. A decisão objeto do recurso deve ser anexada à petição de recurso.
4. A petição de recurso deve:
  - a) indicar por que razão é admissível nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;
  - b) indicar os motivos nos quais se baseia;
  - c) se for feito um pedido para que o recurso tenha efeito suspensivo nos termos do artigo 85.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 enquanto se aguarda o resultado do recurso, indicar os motivos de tal pedido;
  - d) anexar cópias de quaisquer documentos nos quais o recorrente se pretenda apoiar.
5. Se a petição de recurso exceder 10 páginas, deve incluir um resumo do conteúdo referido no n.º 4, alíneas a) e b).
6. A petição de recurso deve indicar claramente os dados de contacto completos para onde o Secretariado e as outras partes poderão enviar comunicações com o recorrente.
7. A petição de recurso deve conter os nomes dos representantes do recorrente.
8. O recorrente pode em qualquer altura interromper o recurso, notificando a interrupção ao Secretariado. O Secretariado informa igualmente o Conselho Único de Resolução da decisão do recorrente de interromper o recurso.
9. Caso haja mais do que um recorrente, o exposto *supra* aplica-se a cada um deles.

**Artigo 6.º**  
**Resposta do Conselho Único de Resolução**

1. O Conselho Único de Resolução elabora uma resposta.
2. A resposta deve:
  - a) indicar quaisquer argumentos relativamente à inadmissibilidade;
  - b) indicar os motivos pelos quais o recurso é contestado;

- c) indicar o processo do Conselho Único de Resolução relativo a qualquer pedido de que o recurso deverá ter efeito suspensivo;
  - d) ser acompanhada de cópias de quaisquer documentos nos quais o Conselho Único de Resolução se pretenda apoiar.
3. Se a resposta exceder 10 páginas, deve incluir um resumo do conteúdo referido no n.º 2, alíneas a) e b).
  4. A resposta deve ser notificada ao(s) recorrente(s) e apresentada ao Secretariado no prazo de duas (2) semanas a contar da notificação da petição de recurso, sendo que o Conselho Único de Resolução pode optar por uma prorrogação de mais duas (2) semanas mediante fundamentação.
  5. Se o Conselho Único de Resolução indicar que não se opõe ao recurso e, de acordo com as alegações do recorrente, retirar ou alterar a sua decisão, notificando essa alteração ao recorrente e ao Secretariado, a Câmara de Recurso poderá decidir que não há que conhecer do mérito da causa e dar o recurso por concluído.

### **Capítulo 3**

#### **Prazos, apresentação e notificação**

##### **Artigo 7.º**

##### **Apresentação e notificação**

1. A petição de recurso e a resposta devem ser apresentadas e notificadas por escrito para o endereço especificado no sítio Web do Conselho Único de Resolução.
2. Um documento que deva ser apresentado ao Secretariado ou notificado a uma parte deve ser comunicado por correio eletrónico, sujeito às normas de segurança aplicáveis. Sujeito a uma objeção de qualquer uma das partes, o Presidente poderá decidir que o documento tem de ser entregue por correio registado ou entrega contra aviso de receção ou de acordo com qualquer instrução dada relativamente a um determinado recurso sobre a apresentação e/ou a notificação.
3. A apresentação considera-se efetuada no momento da receção da carta registada ou da cópia enviada por correio eletrónico, consoante a que ocorrer primeiro.

## **Artigo 8.º**

### **Prazos**

1. Qualquer prazo prescrito ou imposto pelo presente regulamento poderá ser prorrogado pela Câmara de Recurso ou pelo Presidente, se for caso disso.
2. Os prazos devem ser calculados em conformidade com o Regulamento n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos<sup>2</sup>.

## **Capítulo 4**

### **Decisões a título prejudicial**

## **Artigo 9.º**

### **Admissibilidade do recurso**

1. Se o Conselho Único de Resolução alegar que o recurso não é admissível nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, a Câmara de Recurso determina se o mesmo é ou não admissível antes de examinar se está bem fundamentado nos termos do artigo 85.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
2. A Câmara de Recurso poderá, de moto-próprio, levantar qualquer questão relativamente à admissibilidade.
3. Os procedimentos definidos no presente regulamento (incluindo os estabelecidos a seguir em relação a instruções, conferência de audição prévia e declarações prestadas oralmente) aplicam-se conforme o Presidente considerar apropriado para a análise de qualquer questão relacionada com a admissibilidade.
4. A decisão da Câmara de Recurso que analise qualquer questão relacionada com a admissibilidade deve ser comunicada por escrito e adotada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

---

<sup>2</sup> JO L 124 de 1971, p. 1.

**Artigo 10.º**  
**Suspensão nos termos do artigo 85.º, n.º 6, do Regulamento (UE)**  
**n.º 806/2014**

1. Um recurso não tem um efeito suspensivo, mas por força do artigo 85.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 a Câmara de Recurso pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, suspender a aplicação da decisão contestada.
2. Os procedimentos definidos no presente regulamento (incluindo os estabelecidos a seguir em relação a instruções, conferência de audiência prévia) aplicam-se conforme o Presidente considerar apropriado para a análise de qualquer questão relacionada com a suspensão de uma decisão do Conselho Único de Resolução. Em circunstâncias excepcionais, a Câmara de Recurso poderá também suspender a aplicação da decisão contestada por um período que seja suficiente para permitir debater cabalmente a suspensão.
3. A decisão da Câmara de Recurso que analise qualquer questão relacionada com a suspensão deve ser comunicada por escrito e adotada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. A Câmara de Recurso pode, em qualquer altura, alterar a sua decisão de suspender ou não suspender mediante pedido de uma das partes.

**Capítulo 5**  
**Gestão do processo**

**Artigo 11.º**  
**Instruções e conferência de audiência prévia**

1. O Presidente poderá dar instruções em nome da Câmara de Recurso mediante a gestão do processo para a condução eficiente do recurso em qualquer fase do recurso. Tal inclui prever observações processuais sobre as notificações por iniciativa própria de uma parte ou sobre as comunicações de outras partes nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Essas instruções serão enviadas às partes através do Secretariado e o Presidente poderá consultar outros membros e suplentes para essas finalidades.
2. As partes podem também pedir tais instruções através do Secretariado em qualquer fase do recurso. As observações relativamente a que instruções são apropriadas podem ser apresentadas pelas partes em qualquer forma permitida pelo Presidente.
3. Se apropriado, o Presidente poderá dirigir uma conferência de audiência prévia (a realizar-se presencialmente, por telefone, videoconferência, ou de outro modo). O

Presidente poderá realizar uma conferência de audição prévia sozinho ou com (ou em consulta com) outros membros ou suplentes.

4. Sem limitar o seu âmbito de aplicação, o procedimento supracitado também se aplica a instruções dadas pela Câmara de Recurso no tocante a qualquer pedido para alterar a petição de recurso, a resposta ou a resposta do recorrente, a contestação da independência de um membro, instruções para a apresentação de documentos adicionais, instruções relativas a depoimentos de testemunhas, permissão para apresentar provas de peritos, autorização para convocar a audição de testemunhas, autorização para prorrogar os prazos e instruções relativas à apreciação de recursos ao mesmo tempo.

#### **Artigo 12.º**

##### **Relator**

1. O Presidente deve (com o consentimento da pessoa em causa) designar outro(s) membro(s) ou suplente(s) Relator do processo para a Câmara de Recurso relativamente ao recurso. A função de Relator é uma matéria interna e parte das deliberações da Câmara de Recurso.
2. O Presidente poderá decidir não designar um Relator e exercer ele próprio as funções.

#### **Artigo 13.º**

##### **Recursos consolidados**

Nos casos em que tenham sido apresentadas duas ou mais petições de recurso em relação à mesma matéria, ou que envolvam as mesmas questões ou questões similares, a Câmara de Recurso poderá ordenar que os recursos ou qualquer questão ou matéria específica suscitada pelas petições de recurso sejam ouvidas ao mesmo tempo.

#### **Artigo 14.º**

##### **Incumprimento**

1. Nos casos em que uma parte, sem justificação válida, não tenha cumprido uma instrução da Câmara de Recurso ou uma disposição do presente regulamento, a Câmara de Recurso poderá não ter em consideração observações apresentadas por essa parte ou, no caso em que essa parte seja o recorrente, rejeitar total ou parcialmente o recurso.

2. A Câmara de Recurso não deve emitir nenhum despacho ao abrigo deste artigo sem notificar as partes, de modo a que tenham a possibilidade de prestar declarações contra tal despacho.
3. Se a Câmara de Recurso decidir não rejeitar o recurso nos termos do n.º 1 deste artigo, qualquer incumprimento das partes do recurso de qualquer disposição do presente regulamento ou de qualquer instrução da Câmara de Recurso não afeta a validade do processo ou de qualquer decisão adotada pela Câmara de Recurso.
4. O Presidente deve estabelecer o calendário processual para a condução do recurso. O calendário processual deve, especificamente, definir os prazos para a apresentação de observações após a resposta do Conselho Único de Supervisão à petição de recurso, se existente, e uma data para a audição, salvo se as partes recusarem o seu direito a serem ouvidas. O Presidente pode modificar o calendário processual durante o andamento do recurso, consoante adequado.

## **Capítulo 6**

### **Meios de prova**

#### **Artigo 15.º**

##### **Disposições gerais**

A Câmara de Recurso é o juiz da admissibilidade de quaisquer meios de prova apresentados, testemunhas incluídas, e do seu valor probatório.

#### **Artigo 16.º**

##### **Intercâmbio de documentos**

1. Uma parte tem direito a pedir que a outra parte apresente mais documentos, incluindo documentos eletrónicos, dentro dos limites das normas, regulamentos e obrigações de confidencialidade aplicáveis e sujeito a uma modificação do calendário nos termos do artigo 11.º.
2. Em caso de desacordo, a Câmara de Recurso poderá dar instruções para a apresentação de mais documentos, mas apenas deve fazê-lo se considerar que é necessário para a decisão justa de um recurso.
3. Não pode ser apresentado qualquer fundamento jurídico adicional durante o andamento do recurso, salvo se tiver por base matérias de direito ou de facto que surjam no decurso do processo.

4. Salvo motivo justificado, não podem ser apresentados posteriormente meios de prova.

#### **Artigo 17.º**

##### **Peritos**

Com o consentimento da Câmara de Recurso, uma parte pode apresentar provas de peritos. O consentimento apenas será dado se a Câmara de Recurso considerar que o mesmo é necessário para a decisão justa do recurso. Tais provas devem revestir a forma de uma declaração reduzida a escrito notificada no prazo permitido.

### **Capítulo 7**

#### **Declarações prestadas oralmente**

#### **Artigo 18.º**

##### **Declarações prestadas oralmente**

1. As partes têm o direito de prestar declarações oralmente perante a Câmara de Recurso nos termos do artigo 85.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Cada uma das partes pode recusar o seu direito a ser ouvida. Se uma parte recusar ter uma audiência oral, a Câmara de Recurso pode, contudo, exigir declarações prestadas oralmente se considerar que as mesmas são necessárias para a decisão justa do recurso.
2. As partes têm direito a representação jurídica nas audições orais.
3. Tendo em conta as opiniões das partes, a Câmara de Recurso dará instruções relativamente à ordem e forma das declarações prestadas oralmente e, quando apropriado, definirá um calendário. O Secretariado notificará as partes em tempo oportuno.
4. A audiência realizar-se-á na sede da Câmara de Recurso, salvo se esta última der instruções diferentes. Em qualquer caso, o Secretariado estará presente.
5. A audiência é realizada em privado, a menos que circunstâncias excepcionais exijam que seja de outra forma.
6. A Câmara de Recurso poderá dar instruções relativamente ao adiamento da audiência mediante pedido de uma parte ou por moto-próprio, mas o adiamento deve ser considerado excepcional.
7. Deve haver um registo da audiência criado em conformidade com a instrução da Câmara de Recurso.

8. Se uma parte não comparecer, a Câmara de Recurso poderá decidir prosseguir na sua ausência.
9. O quórum para a constituição válida da Câmara de Recurso para ouvir as declarações prestadas oralmente deve exigir a presença de quatro (4) dos seus membros. No caso de uma razão ou emergência devidamente justificada, após avaliação do Presidente, os membros podem participar através de meios eletrónicos.

**Artigo 19.º**  
**Audição de testemunhas**

1. A pedido de uma das partes ou por iniciativa própria, a Câmara de Recurso pode instruir uma parte a chamar uma testemunha ou um perito que tenha fornecido uma declaração escrita nos termos do artigo 17.º para ser interrogado e contrainterrogado na audição ou, se a Câmara de Recurso o permitir, por telefone ou videoconferência.
2. As testemunhas podem ser interrogadas e contrainterrogadas pelas partes sob o controlo do Presidente. Qualquer um dos membros pode fazer-lhes perguntas.

**Capítulo 8**  
**Apresentação do recurso**

**Artigo 20.º**  
**Apresentação do recurso**

Quando o Presidente considere que os meios de prova estão completos, deve notificar as partes de que o recurso foi apresentado para efeitos do artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento n.º 806/2014.

**Capítulo 9**  
**Deliberações e decisão da Câmara de Recurso**

**Artigo 21.º**  
**Deliberações e decisão**

1. A Câmara de Recurso delibera em privado.

2. Em relação a decisões preliminares nos termos dos artigos 13.º, 16.º, n.º 2, 17.º, 18.º, n.º 3, 18.º, n.º 4, 18.º, n.º 6, 18.º, n.º 7, e 19.º, n.º 1, o Presidente e o Relator são elegíveis para agir em nome da Câmara de Recurso; informarão os restantes membros em tempo oportuno. Se o Presidente e o Relator não chegarem a acordo, será adotada uma decisão por toda a Câmara de Recurso.
3. A decisão da Câmara de Recurso é adotada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, no prazo de um mês após a apresentação do recurso. Para o efeito, cada membro da Câmara participa na votação.
4. Na sua decisão, a Câmara de Recurso pode confirmar a decisão tomada pelo Conselho Único de Supervisão, ou remeter o processo a este último, nos termos do artigo 85.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

#### **Artigo 22.º** **Forma das decisões**

1. A decisão da Câmara de Recurso deve ser comunicada por escrito e fundamentada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. A decisão não deve indicar se foi uma decisão unânime ou por maioria. A decisão deve incluir (não necessariamente nesta ordem):
  - os nomes dos membros que participaram;
  - os nomes das partes e dos seus advogados;
  - uma declaração relativa ao andamento do processo, as alegações das partes e o pedido apresentado;
  - um resumo dos factos relevantes; e
  - a decisão e as razões para a mesma.
2. A decisão deve ser assinada pelos membros e o Secretariado. As assinaturas podem ser eletrónicas. Depois, o Secretariado envia-a às partes nos termos do artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, informando-as do direito de recurso nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

**Artigo 23.º**  
**Retificação da decisão**

1. As partes podem, no prazo de sete dias após terem recebido a decisão, facultar à Câmara de Recurso através do Secretariado uma lista de erros de escrita ou de cálculo ou dos lapsos manifestos na decisão.
2. A Câmara de Recurso pode através de um despacho por iniciativa própria ou em resposta a essa lista (e se necessário, após obter as declarações das partes) retificar erros de escrita ou de cálculo ou os lapsos manifestos na decisão.
3. O despacho de retificação é anexado à decisão retificada.

**Artigo 24.º**  
**Publicação**

A Câmara de Recurso publicará a sua decisão no sítio Web do Conselho Único de Supervisão, a qual será anonimizada e num formato que permita proteger as informações sensíveis. Não haverá publicação, se a confidencialidade não puder ser protegida.

**Capítulo 10**  
**Disposições diversas**

**Artigo 25.º**  
**Confidencialidade**

Todos os pedidos, documentos e/ou qualquer informação contida (a) no(s) documento(s) a apresentar ou entregar relacionado(s) com o processo perante a Câmara de Recurso devem ser mantidos confidenciais em consonância com o regime de confidencialidade aplicável do Conselho Único de Supervisão.

**Artigo 26.º**  
**Publicação e alteração do regulamento interno**

1. O Secretariado assegura que o regulamento interno é publicado nos termos do artigo 85.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
2. O Secretariado assegura que os participantes de um recurso, incluindo o recorrente, tomam conhecimento do regulamento interno.

3. O presente regulamento interno pode ser alterado pela Câmara de Recurso e, ocasionalmente, podem ser emitidos outros formulários e orientações relevantes.

**Artigo 27.º**  
**Entrada em vigor**

O regulamento interno entra em vigor em 18 de março de 2016.

Assinado pelo Presidente e Vice-Presidente em nome da Câmara de Recurso